HABEAS CORPUS Nº 515.425 - RJ (2019/0168150-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	RAFAEL MENDONCA CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO	:	RAFAEL MENDONÇA CERQUEIRA LIMA - RJ217942
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	ANDRE LUIZ VITAL NOGUEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDRE LUIZ VITAL NOGUEIRA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos dos arts. 157, § 2º, I e II. Do CP e 2º, da Lei 12.850/2013, em razão do que se encontra preso preventivamente.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante alega, em síntese, o excesso de prazo para o julgamento do *mandamus* impetrado na origem, considerando que o paciente se encontra preso preventivamente há mais de 290 dias.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para conceder a liberdade provisória ao paciente, determinando-se, com a máxima urgência, o julgamento do *habeas corpus* impetrado perante a Corte local.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator